



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 07/2025

Relatório



O Projeto de Lei nº 07/2025 proposto pelo Vereador João Eduardo visa instituir o “Banco de Armações de Óculos” no Município de Bom Despacho e dá outras providências.

Até o momento, os autos são compostos pelo Projeto de Lei nº 07/2025 (fls. 02/03), despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 04).

É o essencial a relatar.

Fundamentação

A proposição apresentada pelo Exmo. Vereador João Eduardo trata de matéria de interesse local, na medida que institui o Banco de Armações de Óculos no Município de Bom Despacho a fim de atender a demanda por armação de óculos das pessoas de baixa renda. A propositura está aparada pelo art. 30, inc. I da CF/88¹.

Outrossim, a matéria abordada não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa fixada pelo art.74 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho (LOMBD).

Ressalta-se ainda que o Supremo Tribunal Federal já decidiu por ocasião do Tema 917 que, embora crie despesa, é constitucional a propositura de normas desta natureza, não havendo que se falar em competência privativa, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Desta forma, o vereador propositor tem plena legitimidade para apresentação do projeto em análise.

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Outrossim, a proposição define que o Poder Executivo atuará como órgão gerenciador do Banco de Armações a ser criado. Em síntese, o município receberá as doações e procederá a distribuição conforme critérios sociais fixados em regulamento. Não haverá custos significativos para implantação do Banco de Armações, de forma que o orçamento do Poder Executivo não será impactado, o que preserva a independência orçamentária e financeira.

Ante o exposto, entendo que a proposição apresentada é constitucional e legal.

Redação Final

Em relação a Redação Final, há necessidade de emendas regimentais no projeto apresentado a fim de adequá-lo ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/98, notadamente ao disposto no art. 7º.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 07/2025 é constitucional e legal, assim como tramita de forma regimental, todavia necessita de emendas regimentais para adequação à Lei Complementar Federal nº 95/98, sendo meu parecer pela sua aprovação com emendas nesta Comissão.

Bom Despacho, 27 de fevereiro de 2025.

E. Gontijo
Eltinho
Elton Cláudio Pimentel Gontijo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 07/2025 VEREADOR ELTINHO



Apresento as emendas abaixo elencadas ao Projeto de Lei nº 07/2025, com base no Art. 138, inc.I do Regimento Interno, para a apreciação das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Emenda nº 1	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado:	Art. 1º
Justificativa:	O disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98 estabelece que os objetivos da norma devem constar em seu art.1º. Assim sendo, faz-se a presente emenda a fim de reunir os objetivos dispostos no art.1º e art.4º da proposição.
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 1º Fica instituído no município de Bom Despacho o "Banco de Armações de Óculos", programa que tem como objetivo a distribuição gratuita de armações às pessoas carentes da comunidade Bondespachense, a partir de doações.	Art. 1º Fica instituído no município de Bom Despacho o "Banco de Armações de Óculos", programa que tem como objetivo: I – a distribuição gratuita de armações às pessoas carentes da comunidade Bondespachense, a partir de doações; II – desenvolver uma cultura de doação e reaproveitamento; III – promover a união e solidariedade na comunidade bondespachense; IV – incentivar o cuidado com a saúde ocular; V – criação de uma rede solidária de doações de armações de óculos.

Emenda nº 2	Tipo: Supressiva (art. 136, I do RI)
Dispositivo alterado:	Art.4º
Justificativa:	O disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98 estabelece que os objetivos da norma devem constar em seu art.1º. Assim sendo, faz-se a presente emenda supressiva uma vez que os objetivos constantes no art.4º foram acrescidos no art1º, conforme emenda nº 1.
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 4º Os objetivos do "Banco de Armações de Óculos" são: I – Desenvolver uma cultura de doação e reaproveitamento; II – Promover a união e solidariedade na comunidade Bondespachense; III – Incentivar o cuidado com a saúde	TEXTO SUPRIMIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

ocular;
IV – Beneficiar pessoas carentes residentes em Bom Despacho com a criação de uma rede solidária de doações de armações de óculos.



Emenda nº 3	Tipo: Redação (art. 136, V do RI)
Dispositivo alterado:	Art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10
Justificativa:	A presente emenda visa renumerar os dispositivos em razão da supressão do art.4º promovida pela emenda nº 2.
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 5º Terão direito aos benefícios do "Banco de Armações de Óculos" as pessoas carentes devidamente cadastradas em sistema próprio para este fim ou que já estejam incluídas em cadastros municipais, mediante apresentação de receituário médico especificando a necessidade do uso de óculos.	Art. 4º Terão direito aos benefícios do "Banco de Armações de Óculos" as pessoas carentes devidamente cadastradas em sistema próprio para este fim ou que já estejam incluídas em cadastros municipais, mediante apresentação de receituário médico especificando a necessidade do uso de óculos.
Art. 6º O Município poderá promover a participação de entidades públicas ou privadas que desenvolvam ações na área social, com o objetivo de implantar o "Banco de Armações de Óculos".	Art. 5º O Município poderá promover a participação de entidades públicas ou privadas que desenvolvam ações na área social, com o objetivo de implantar o "Banco de Armações de Óculos".
Art. 7º Fica a cargo do Poder Executivo designar o órgão gerenciador do "Banco de Armações de Óculos", que regulamentará o que for necessário para que os objetivos sejam alcançados.	Art. 6º Fica a cargo do Poder Executivo designar o órgão gerenciador do "Banco de Armações de Óculos", que regulamentará o que for necessário para que os objetivos sejam alcançados.
Art. 8º O Poder Executivo, por meio do órgão gerenciador designado, poderá fazer ampla divulgação do "Banco de Armações de Óculos" a fim de incentivar as doações e dar conhecimento do benefício àqueles que podem ser favorecidos pelo programa.	Art. 7º O Poder Executivo, por meio do órgão gerenciador designado, poderá fazer ampla divulgação do "Banco de Armações de Óculos" a fim de incentivar as doações e dar conhecimento do benefício àqueles que podem ser favorecidos pelo programa.
Art. 9º O Poder Executivo, a seu critério, poderá firmar parcerias com óticas da cidade, para que ofereçam descontos aos beneficiados com esta lei, na venda das lentes de grau para armações.	Art. 8º O Poder Executivo, a seu critério, poderá firmar parcerias com óticas da cidade, para que ofereçam descontos aos beneficiados com esta lei, na venda das lentes de grau para armações.
Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



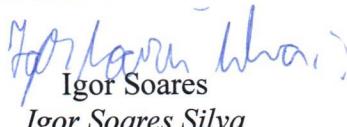
Aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 16:00 h (dezesseis horas), realizou-se a Reunião da Comissão Parlamentar de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, convocada de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, da qual tomaram parte os vereadores **Igor Soares (Presidente)**, **Eltinho (Secretário)** e **Eduardo Estrutura**. No horário mencionado, deu-se início à presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para abertura da reunião e prosseguimento dos trabalhos. O Vereador Presidente da Comissão passou imediatamente à Ordem do Dia:

1) Discussão e Deliberação sobre o PL 02/2025, de autoria do Prefeito Municipal e que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN, e dá outras providências. O Relator Vereador Igor Soares apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emenda, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

2) Discussão e Deliberação sobre o PL 07/2025, de autoria do Vereador João Eduardo e que institui o "Banco de Armações de Óculos" no Município de Bom Despacho e dá outras providências. O Relator Vereador Eltinho apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, com emenda, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

3) Discussão e Deliberação sobre o PL 10/2025, de autoria de todos os vereadores e que fixa o valor do subsídio dos vereadores para 27ª Legislatura, de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro de 2032, e dá outras providências. O Relator Vereador Eduardo Estruturas apresentou parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emenda, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião. Eu, **Alexandre Simão de Araújo**, Procurador Jurídico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes, colocando-a à disposição de todos os vereadores e da sociedade via sistema SAPL.


Igor Soares
Igor Soares Silva
Presidente


Eltinho
Elton Cláudio Pimentel Gontijo
Secretário


Eduardo Estrutura
Eduardo José da Silva
Membro


Alexandre Simão de Araújo
OAB/MG 76.431
Procurador da Câmara Municipal